## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005458-95.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Ednir Fernando Pelozi
Embargado: Itaú Unibanco Sa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

EDINIR FERNANDO PELOZI intentou embargos à execução em face de ITAÚ UNIBANCO SA. Preliminarmente, aduziu que a embargada não dispõe de título executivo, pois a cédula de crédito apresentada não é líquida, por ser mero contrato de abertura de crédito. No mérito, sustentou desconhece os lançamentos e a forma de cálculo da dívida; que a taxa de juros pactuada não foi cumprida pela embargada; que há vinculação entre contratos e processos, existindo duas contas interligadas, sendo que sobre a outra conta também há Embargos à Execução em trâmite nesta vara, devendo os feitos serem analisados em conjunto e que há abusividade na cobrança de juros.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 24/79.

Receberam-se os embargos apenas no efeito devolutivo, e concedeu-se o diferimento do recolhimento das custas, com exceção de eventual prova pericial (fls. 80 e 91v./92).

Agravo de Instrumento às fls. 115/120, com provimento negado (fls. 122/125).

A preliminar arguida pelo embargante foi afastada (fls. 129/30).

Houve impugnação aos embargos à execução às fls. 140/163. O embargado se contrapôs sobre a preliminar arguida, a qual já foi afastada. No mérito, alegou que não há dúvida quanto a existência da dívida, uma vez que há prova suficiente nos autos demonstrando a utilização do crédito concedido, bem como juntou aos autos um quadro demonstrativo pormenorizado do débito; que o débito encontra-se devidamente descrito aos autos; que os juros não são abusivos e que não há anatocismo, nem vinculação entre contratos.

Réplica às fls. 167/170.

Laudo pericial contábil às fls. 173/178, 195/200 e 265/273. A embargada juntou os documentos solicitados pelo perito (fls. 297/453).

Novo laudo pericial contábil às fls. 463/562.

Manifestações sobre o laudo pericial contábil (fls. 567/568 e 576/584).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar já foi afastada (fls. 129/130), sendo, portanto, questão superada. Consigno, no entanto, o teor da Súmula n.º 247, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que também se aplica ao presente caso: *O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*.

Ademais, presentes os documentos necessários, eventual deficiência documental deve ser considerada e apontada pela perícia, o que não é o caso, uma vez que o perito conseguiu reunir documentos que autorizam o julgamento.

Pois bem, a capitalização em período inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 2.170-36, de 2001, que é compatível com o texto constitucional, seguindo a tendência de livre mercado de capitais, liberdade que também é assegurada pela Constituição Federal (artigo 170, inciso IV).

O objeto da Medida Provisória 2.170-36 não destoa do contexto em que escrita a norma atacada pelos devedores, razão pela qual, não é o caso de declarar algum tipo de incompatibilidade com o texto constitucional.

Veja-se a jurisprudência:

" AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO POSTERIOR À MP 2.170-36/2001. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIAS PACIFICADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. AFASTAMENTO. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS)". (AgRg no Ag nº 851902/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento 27.10.2009).

No mais, os juros contratados pelas partes não são abusivos, uma vez que, em se tratando de contratos bancários, é perfeitamente possível a cobrança de taxas de juros superiores a

12% ao ano. Quisesse a parte juros menores, deveria ter encontrado instituição que as oferecesse, mormente porque os juros indicados pela instituição bancária estão longe de serem exagerados - ao menos na atual situação de nosso país.

A abusividade dos juros pactuados deve ser cabalmente demonstrada para autorizar a alteração da taxa. A simples pactuação dos juros em determinado patamar não caracteriza abuso ou lesão, caso não comprovado que a taxa discrepa da praticada no mercado.

Nesta linha, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto à limitação dos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente" (AgRg no REsp 852573 / MT).

"A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor" (AgRg no REsp 682638 / MG).

"A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS" (AgRg no REsp 625143 / RS).

Entretanto, para dirimir quaisquer dúvidas sobre a extensão da dívida, bem como se os termos avençados foram corretamente aplicados, foi determinada perícia contábil. E afastar as conclusões coerentes e fundamentadas do laudo oficial seria decidir em bases falsas e sem sustentáculo jurídico.

Na hipótese *sub judice*, exsurge do laudo técnico que o perito oficial respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelas partes, inexistindo qualquer motivo juridicamente relevante para se desprezar as assertivas contidas naquela peça processual.

O *expert* designado consignou que o saldo devedor até 30/11/2012 era de R\$ 268.862,06 (fl. 467), acolhendo-se os cálculos do anexo-1, frente à força negocial dos contratos, o princípio da autonomia das vontades e a inexistência de abusividade das cláusulas.

Portanto, os trabalhos periciais concluíram pela existência do débito, cito:

" 7. CONCLUSÃO: A perícia vem apresentar o saldo devedor da operação nº 11173-783100025049 da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itáu para Saque PJ – Pré), conforme fls. 09/14 da inicial, Limite de Crédito no valor de R\$ 100.000,00, contratado na data de 16/09/2010, totalizando o valor

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da "Execução de Título Extrajudicial" em R\$ 297.730,37 (Duzentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrativo de fl. 05.

A perícia na análise da operação conforme Anexo-1 apurou o saldo devedor no valor de R\$ 268.862,06 (Duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos), aplicando a taxa de juros do contrato em 8,75% desde 22/06/2010 a 06/10/2010 e após aplicou a taxa de juros do BACEN, conforme Cláusula de nº 08 do contrato de fls. 09/14".

Assim, a execução deve se ater aos limites dos cálculos periciais, os quais homologo.

Registro, por fim, que são desnecessários quaisquer esclarecimentos periciais adicionais, uma vez que não foi constatado nenhum valor cobrado em duplicidade na conta analisada, ao que se atém a este feito. Outras contas bancária, e suas eventuais irregularidades, deverão ser tratadas pelas vias próprias, específicas a elas.

À vista dessas considerações, a parcial procedência é de rigor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar o valor do débito da execução nº 0001313-93.2013.8.26.0566 em R\$ 268.862,06, atualizado até 30/11/2012.

**Certifique-se** nos autos de execução.

Fixo os honorários em 10 % sobre o valor acima declarado.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvado o diferimento das custas, concedido ao autor.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 19 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA